



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.726424/2013-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.492 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS
EIRELI - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008,2009

CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL. ENTENDIMENTO SUPERADO POR OUTRA DECISÃO JUDICIAL.

Determina-se o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que seja superada a questão da concomitância e se prossiga na análise da higidez do lançamento, bem como, se necessário, seja reapreciada a atribuição de sujeição passiva solidária, quando outra decisão judicial entendeu pela inexistência da referida concomitância.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a fim de que seja superada a questão da concomitância e se prossiga na análise da higidez do lançamento, bem como, se necessário, seja reapreciada a atribuição da sujeição passiva solidária ao Sr. Glauciano Bezerra da Silva e à Sra. Maria Madalena Campos da Fonseca Luna, nos termos do relatório e voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-005.491, de 15 de junho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10480.726423/2013-84, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.492 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10480.726424/2013-29

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto por START SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI - EPP contra acórdão que julgou improcedentes as impugnações apresentadas diante de autos de infração de IRPJ e CSLL.

No entender da fiscalização, os créditos tributários lançados para prevenir a decadência sem multa de ofício, decorrentes de repasses de salários e verbas sociais/previdenciárias, estavam com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial, ainda não transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado Segurança nº 0020449-85.2007.4.05.8300/PE. Foi, também, imputada a condição de sujeito passivo solidário a três pessoas físicas (OZEAS CORREIA DA SILVA, GLAUCIANO BEZERRA DA SILVA e MARIA MADALENA CAMPOS DA FONSECA LUNA) e três pessoas jurídicas (START TERCEIRIZAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA – ME, START PROMOÇÕES E TERCEIRIZAÇÃO LTDA – EPP e START PROMOÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE TERCEIRIZADOS LTDA – ME).

Apenas a contribuinte, o Sr. GLAUCIANO e a Sra. MARIA MADALENA apresentaram impugnações contra o feito.

A DRJ, entretanto, entendeu que havia concomitância entre as matérias veiculadas neste processo e no supramencionado mandado de segurança. Por isso, com amparo no que dispunham o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, o art. 38, § único, da Lei nº 6.830/80 e o ADN-Cosit nº 3/96, considerou que houve renúncia à instância administrativa e não chegou enfrentar o mérito das alegações deduzidas contra a autuação. Ainda assim, analisou as questões atinentes à imputação das responsabilidades tributárias, mantendo-as nos termos originalmente apontados.

Inconformados, a contribuinte, o Sr. GLAUCIANO e a Sra. MARIA MADALENA apresentaram seus recursos voluntários. Ademais, ainda que precluso, o Sr. OZEAS também o fez.

No que importa para o presente julgamento, esclareça-se que a contribuinte, em resumo, alegou que: (i) havia distinção entre os objetos dos pedidos da sua defesa administrativa e da referida ação judicial; (ii) os repasses de valores com destinação própria (salários e verbas sociais e previdenciárias) não constituem sua receita; e (iii) inexistia capacidade contributiva para atrair a incidência tributária. Em conclusão, requereu que o acórdão recorrido seja anulado, uma vez que inexistia concomitância, devendo o processo retornar para novo julgamento na primeira instância, especificamente, para que sejam analisadas as características do serviço por ela denominado “locação de pessoal”.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.492 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.726424/2013-29

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os recursos voluntários da contribuinte, do Sr. GLAUCIANO e da Sra. MARIA MADALENA são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo conhecimento.

O recurso do Sr. OZEAS, contudo, não merece a mesma sorte. Com efeito, esse sujeito passivo perdeu o seu direito de ingressar no litígio quando não apresentou a competente impugnação ao feito. Assim, em atenção ao disposto no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, considero o recurso perempto.

Conforme relatado, a DRJ entendeu que havia concomitância entre a matéria em litígio no presente processo administrativo e aquela que vinha sendo discutida nos autos de um outro mandado de segurança (o de nº 0020449-85.2007.4.05.8300/PE).

Nada obstante, para esta mesma sessão de julgamento, foi pautado o processo nº 10480.720171/2013-80, da mesma interessada, no qual se discute idêntica matéria fática concernente aos três primeiros trimestres de 2008. Naquele caso, porém, a unidade de origem foi quem avocou para si o não conhecimento da impugnação com base no mesmo entendimento da concomitância prevista no ADN-Cosit nº 3/96, de modo que o processo nem chegou a tramitar pela DRJ. Por isso, a interessada ingressou com mandado de segurança e obteve êxito no sentido de determinar que aquela delegacia de julgamento aprecie o mérito da sua impugnação.

Na referida decisão judicial, ao amoldar seu entendimento com o teor de decisão proferida pelo TRF da 5ª Região, o colendo Juízo foi inequívoco no sentido de que o processo administrativo postula a revisão dos parâmetros aplicados à cobrança fiscal, visando a demonstração da irregularidade dos lançamentos, enquanto que aquele outro mandado de segurança (o de nº 0020449-85.2007.4.05.8300/PE), impetrado em meados de 2007, se limitava a uma declaração judicial com a finalidade de afastar a incidência da base de cálculo do PIS/COFINS dos pagamentos a título de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

Acrescentou, também, que o referido mandado de segurança pretendia apenas uma declaração de direito, enquanto que o recurso voluntário detém uma abrangência muito maior, visando demonstrar, mediante cálculos, a inexistência do lançamento.

Concluiu, assim, que não se poderia falar em concomitância ou identidade entre as impugnações judicial e administrativa, até porque o mandado de segurança não se prestaria como fórum para instrução probatória, como pretende comprovar o interessado em sede administrativa.

Pois bem.

Apesar de a segurança ter sido concedida para determinar a apreciação daquele caso pelo CARF, entendo que o pronunciamento judicial no sentido de inexistir a concomitância deve também aqui prevalecer. Afinal, como dito, trata-se da mesma matéria fática em confronto com o que estava sendo discutido no mesmo processo judicial (o de nº 0020449-85.2007.4.05.8300/PE). A única diferença se refere aos períodos lançados nos autos de infração.

Assim, até por medida de segurança jurídica e eficiência processual, aplico aqui também o entendimento sobre o qual não existe a alegada concomitância.

Ao se superar, com base no entendimento judicial, a questão da concomitância, há que se enfrentar as alegações levantadas pela contribuinte contra a higidez do lançamento. No entanto, para evitar supressão de instância e em prejuízo da ampla defesa, entendo que a manifestação deste Colegiado não pode prescindir da apreciação da matéria pela DRJ.

Como as questões acerca da sujeição passiva solidária dependem daquela higidez, em caso de sua confirmação, deve-se se oportunizar a apresentação de novo recurso também ao Sr. GLAUCIANO e à Sra. MARIA MADALENA.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à instância *a quo*, a fim de que seja superada a questão da concomitância e se prossiga na análise da higidez do lançamento, bem como, se necessário, seja reapreciada a atribuição da sujeição passiva solidária ao Sr. GLAUCIANO e à Sra. MARIA MADALENA.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a fim de que seja superada a questão da concomitância e se prossiga na análise da higidez do lançamento, bem como, se necessário, seja reapreciada a atribuição da sujeição passiva solidária ao Sr. Glauciano Bezerra da Silva e à Sra. Maria Madalena Campos da Fonseca Luna, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator